



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001924-88.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FRANCISCO DE ASSIS BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram a adequação do julgado ao quanto decidido pelo STF no Tema 1.002 (RE nº 1.140.005/RJ), e negaram provimento ao recurso de Apelação do Estado de São Paulo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.676

RECURSO Nº 1001924-88.2018.8.26.0037, de Araraquara

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCO AURÉLIO BORTOLIN

Ação de obrigação de fazer movida por pessoa idosa portadora de “Miocardiopatia Dilatada e Fibrilação Atrial” (CID I50 e CID I48)”, objetivando o recebimento dos medicamentos “Dabigatana 110mg”, “Bisoprolol 10mg”, “Vidagliptina 50mg” e “Metformina 1000mg”, necessários a seu tratamento. Ação julgada procedente. Recurso do Estado de São Paulo, buscando o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Acórdão que acolheu seu recurso. Interposição de Recurso Extraordinário pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Encaminhamento dos autos pela E. Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC. Retificação do julgado, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequação ao quanto decidido pelo STF no Tema 1.002, de Repercussão Geral (RE nº 1.140.005/RJ), tendo como consequência o desprovidimento do recurso de apelação da Fazenda Estadual.

I. Ação de obrigação de fazer movida por FRANCISCO DE ASSIS BRAGA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, relatando, em síntese, ser portador de “Miocardiopatia Dilatada e Fibrilação Atrial” (CID I50 e CID I48)”, e necessita para o seu tratamento dos medicamentos “Dabigatana 110mg”, “Bisoprolol 10mg”, “Vidagliptina 50mg” e “Metformina 1000mg”. Assinalou ser pessoa idosa e hipossuficiente, não possuindo condições de arcar com o seu custo, razão pela qual tentou sua obtenção na rede pública de saúde, sem, contudo, lograr sucesso. Pediu a procedência da ação para que se determine o imediato fornecimento, conforme prescrição médica.

A r. sentença de fls. 117/130, de relatório adicionalmente adotado, julgou procedente a ação, tornando definitiva a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 33/35), para determinar aos requeridos que *“solidariamente se mantenham fornecendo à parte autora a medicação (Dabigatana 110 mg, Bisoprolol 10mg, Vidagliptina 50mg e Metformina 1000mg), conforme relatório/prescrição médica às fls. 17, enquanto perdurar a atual situação de saúde e necessidade da pessoa idosa), enquanto perdurar a atual situação de saúde e necessidade da pessoa idosa (Constituição Federal,*

artigos 196 e 230; Estatuto do Idoso, artigo 15, § 4º).”, pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Carreou aos réus, de maneira solidária, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determinou-se o reexame necessário e sobreveio apelação da Fazenda Estadual. Nas razões de fls. 145/148, busca o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, reputando-os indevidos pelo fato de a Defensoria Pública, que representa o autor, ser mantida pelo próprio Estado de São Paulo, o que caracterizaria o instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil, entendimento exposto na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi contrariado pela Defensoria Pública (fls. 160/168), subindo os autos.

O V. Acórdão de fls. 177/182 negou provimento à remessa necessária, e acolheu o recurso voluntário “*para cancelar a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios.*” (fls. 182).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo deduziu Recurso Extraordinário (fls. 190/207), processado com resposta da Fazenda do Estado (fls. 210/225), e sobrestado pela V. Decisão de fls. 230.

Em razão do julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, submetido à sistemática de Repercussão Geral (Tema 1.002), a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos “*ao excelentíssimo senhor relator, ou a seu sucessor, para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade.*” (fls. 234/235). Tornaram os autos à conclusão do subscritor em 14.04.2025 (fls. 241). Este, em síntese, o relatório.

II. A hipótese é de adequação do V. Acórdão de fls. 177/182, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para adaptação à orientação firmada em caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.002, de Repercussão Geral (RE nº 1.140.005/RJ).

Em recente quadra, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão relativa ao cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da Defensoria

Pública, mesmo quando litiga contra a pessoa de direito público na qual se integra. Assim, em 26 de junho de 2.023, julgando o Tema 1.002 da Repercussão Geral, a Corte Suprema decidiu de modo contrário à orientação então dominante:

“Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram.

2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes.

3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição.

4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos.

5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça.

6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (RE. 1.140.005, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, publicação 16.08.2023 – sublinhou-se).

Os requisitos delineados pelo E. STF no julgamento do Tema nº 1.002 amoldam-se à hipótese dos autos, não havendo, portanto, como arredar sua aplicação, por tratar-se de tese de efeito vinculante, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil (Art. 927, III, do CPC: ***“Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”***).

Necessária, portanto, a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso de Apelação deduzido pelo Estado de São Paulo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

III. Pelo exposto, determinam a adequação do julgado ao quanto decidido pelo STF no Tema 1.002 (RE nº 1.140.005/RJ), e negam provimento ao recurso de Apelação do Estado de São Paulo.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI